



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 239

Divulgação: segunda-feira, 26 de novembro de 2012

Publicação: terça-feira, 27 de novembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	3
DIRETORIA GERAL.....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	3
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência.....	3
Retificação de Publicação de Atas das Sessões Plenárias.....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.....	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
1ª Zona Eleitoral - Amapá.....	4
Sentenças.....	4
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	17
Sentenças.....	17
Notificações.....	31

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 704/2012**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 382, Classe IV, protocolizado sob o nº 17.016/2012,

RESOLVE:

Art. 1ª - Oficializar o deslocamento do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, até a localidade indicada, para verificação dos locais de votação, concedendo-lhe, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)
Raimundo Nonato Fonseca Vales	Presidente	Laranjal do Jari	06/10/12	½	512,00	256,00

Art. 2ª - Publique-se e registre-se.

Macapá-AP, 10 de outubro de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 784/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 421, Classe IV, protocolizado sob o nº 18.657/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, abaixo nominado, até a cidade indicada, a fim de participar de Reunião no TSE, com a Ministra Carmen Lúcia, concedendo-lhe, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Adic. Desloc. (R\$)	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Raimundo Nonato Fonseca Vales	Presidente	Brasília/DF	06.11.12	½	169,60	614,00	476,60

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 05 de novembro de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 774/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 410, Classe IV, protocolizado sob o nº 17.804/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar o deslocamento dos colaboradores (Policiais Militares e Motoristas), abaixo nominados, que auxiliaram no 2º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
João Jairo dos Santos Rocha *	São Joaquim do Pacuí	25 a	4 ½	224,00	1.008,00
Halas Amim Rechene*	ZONA RURAL – 10ª Zona	29/10/2012			
Coaracy da Conceição Amaral	Santa Luzia do Pacuí	26 a	2 ½		
	ZONA RURAL – 10ª Zona	28/10/2012			
Milton de Souza Cirilo	Sto. Antônio da Pedreira	26 a	3 ½		
	ZONA RURAL – 10ª Zona	29/10/2012			
Eduardo Sá Gonçalves	Ilha Redonda	27 a	2 ½		
Elson Guedes dos Santos	ZONA RURAL – 10ª Zona	29/10/2012			
Carlos Roberto Gomes de Barros	Mel da Pedreira				
	ZONA RURAL – 10ª Zona				
João Paulo Melo Farias	São Pedro dos Bois			336,00	
	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Robson Alencar Paiva	Ambé				
	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Angelo Guedes Paulino	Abacate da Pedreira				
Adilton Cordeiro da Natividade	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Ivanildo Trindade da Silva	Campina Grande	28 a	1 ½		
Heverton Queiroz de Souza	ZONA RURAL – 10ª Zona	29/10/2012			
Elismar Pinheiro dos Santos	Torrão do Matapí				
Idelmo Orlangio Andrade Sampaio	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Raimundo Antônio Almeida Moreira	Tessalônica				
Francisco Djani da Silva Costa	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Paulo Simeão da Silva	Ariri				
	ZONA RURAL – 10ª Zona				

*Policial Civil/Militar.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 30 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Retificação de Publicação de Atas das Sessões Plenárias

PAUTA DE JULGAMENTO DA 61ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA - 29/11/2012

Elaborada nos termos do art. 49 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia **29/11/2012** (com início às **17h**), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 118-66.2012.6.03.0000
ORIGEM: MACAPÁ-AP
RELATOR: JUIZ FABIANO VERLI
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 35-84.2011.6.03.0000
ORIGEM: MACAPÁ-AP
RELATOR: JUIZ JOÃO BOSCO
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

3. RECURSO ELEITORAL Nº 59-15.2011.6.03.0000
ORIGEM: MACAPÁ-AP (2ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ)
RELATOR: JUIZ FABIANO VERLI
RECORRENTE: D. I .F. LTDA-ME
ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Macapá, 26 de novembro de 2012.

(a) Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior
Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral - Amapá

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 358-52.2012.6.03.0001

Candidato(a): Adanílson Ferreira Vaz. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Adanílson Ferreira Vaz encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 26) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 28).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Adanílson Ferreira Vaz, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes
Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 303-04.2012.6.03.0001

Candidato(a): Alci Mendes Gurjão. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Alci Mendes Gurjão encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 53) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 55).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Alci Mendes Gurjão, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 337-76.2012.6.03.0001

Candidato(a): Altamira Tavares Figueiredo. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Altamira Tavares Figueiredo encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Altamira Tavares Figueiredo, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 319-55.2012.6.03.0001

Candidato(a): Antônio Lacerda de Souza. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Antônio Lacerda de Souza encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Antônio Lacerda de Souza, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 292-72.2012.6.03.0001

Candidato(a): Antônio Wilson de Oliveira Pontes. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Antônio Wilson de Oliveira Pontes encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 27) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 29).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Antônio Wilson de Oliveira Pontes, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 320-40.2012.6.03.0001

Candidato(a): Clelis Santos Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Clelis Santos Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Clelis Santos Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 376-73.2012.6.03.0001

Candidato(a): Cristinei da Silva Mira. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cristinei da Silva Mira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Cristinei da Silva Mira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 333-39.2012.6.03.0001

Candidato(a): Dione da Rocha Marques. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Dione da Rocha Marques encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Dione da Rocha Marques, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 371-51.2012.6.03.0001

Candidato(a): Edinaldo de Melo Ferreira. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Edinaldo de Melo Ferreira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Edinaldo de Melo Ferreira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 293-57.2012.6.03.0001

Candidato(a): Eliel Barata Costa. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Eliel Barata Costa encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 55) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 57). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Eliel Barata Costa, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 370-66.2012.6.03.0001

Candidato(a): Elielson Palmerim Arruda. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Elielson Palmerim Arruda encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 24) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 26).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Elielson Palmerim Arruda, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 363-74.2012.6.03.0001

Candidato(a): Erinilza Brito da Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Erinilza Brito da Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30/31) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 33).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Erinilza Brito da Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 289-20.2012.6.03.0001

Candidato(a): Francinei Dias Amoras. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Francinei Dias Amoras encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 51) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 53).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Francinei Dias Amoras, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 342-98.2012.6.03.0001

Candidato(a): Francisco José Almeida Filho. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Francisco José Almeida Filho encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 21) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 23).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Francisco José Almeida Filho, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 380-13.2012.6.03.0001

Candidato(a): Francisco Pontes Teixeira Neto. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Francisco Pontes Teixeira Neto encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30/31) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 33).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Francisco Pontes Teixeira Neto, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 306-56.2012.6.03.0001

Candidato(a): Gilmário Carvalho Tavares. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Gilmário Carvalho Tavares encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 59) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 61).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Gilmário Carvalho Tavares, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 316-03.2012.6.03.0001

Candidato(a): Izabeli da Silva Dias. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Izabeli da Silva Dias encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Izabeli da Silva Dias, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 364-59.2012.6.03.0001

Candidato(a): João Paulo Cambraia de Castro. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

João Paulo Cambraia de Castro encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de João Paulo Cambraia de Castro, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 331-69.2012.6.03.0001

Candidato(a): José Valdeni dos Santos Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

José Valdeni dos Santos Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 27) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 29).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de José Valdeni dos Santos Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 329-02.2012.6.03.0001

Candidato(a): Jozino Farias Costa. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Jozino Farias Costa encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Jozino Farias Costa, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 318-70.2012.6.03.0001

Candidato(a): Juciane Costa Pontes. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Juciane Costa Pontes encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Juciane Costa Pontes, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 356-82.2012.6.03.0001

Candidato(a): Lucivaldo Maciel da Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Lucivaldo Maciel da Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Lucivaldo Maciel da Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 379-28.2012.6.03.0001

Candidato(a): Lidiane Costa dos Santos. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Lidiane Costa dos Santos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 32) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 34).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Lidiane Costa dos Santos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 288-35.2012.6.03.0001

Candidato(a): Luzenilde Guimarães Brito da Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Luzenilde Guimarães Brito da Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 36/37) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 39).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Luzenilde Guimarães Brito da Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 386-20.2012.6.03.0001

Candidato(a): Maria das Graças Vilhena da Fonseca. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Maria das Graças Vilhena da Fonseca encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 35) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 37).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Maria das Graças Vilhena da Fonseca, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 359-37.2012.6.03.0001

Candidato(a): Maria Helena Pontes Barbosa. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Maria Helena Pontes Barbosa encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 22) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 24). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Maria Helena Pontes Barbosa, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 282-28.2012.6.03.0001

Candidato(a): Ney Giovanni da Costa Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Ney Giovanni da Costa Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 49) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 51). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Ney Giovanni da Costa Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 360-22.2012.6.03.0001

Candidato(a): Odair José Maciel Mota. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Odair José Maciel Mota encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Odair José Maciel Mota, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 309-11.2012.6.03.0001

Candidato(a): Roberto Teixeira de Moura. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Roberto Teixeira de Moura encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 65) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 67).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Roberto Teixeira de Moura, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 285-80.2012.6.03.0001

Candidato(a): Rosinaldo da Silva Mira. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Rosinaldo Negrão Moreira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 44) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 46).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Rosinaldo da Silva Mira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 387-05.2012.6.03.0001

Candidato(a): Rosinaldo Negrão Moreira. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Rosinaldo Negrão Moreira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Rosinaldo Negrão Moreira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 290-05.2012.6.03.0001

Candidato(a): Samuel Viana Ramos. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Samuel Viana Ramos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 28) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 30). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Samuel Viana Ramos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 332-54.2012.6.03.0001

Candidato(a): Saulo Abreu de Souza. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Saulo Abreu de Souza encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 26) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 28). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Saulo Abreu de Souza, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 351-60.2012.6.03.0001

Candidato(a): Valdeci Ribeiro dos Santos. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Valdeci Ribeiro dos Santos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 27) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 29). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Valdeci Ribeiro dos Santos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 361-07.2012.6.03.0001

Candidato(a): Valdeni Bezerra do Vale. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Valdeni Bezerra do Vale encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Valdeni Bezerra do Vale, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 341-16.2012.6.03.0001

Candidato(a): Vandira Ramos Vilhena. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Vandira Ramos Vilhena encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Vandira Ramos Vilhena, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 338-61.2012.6.03.0001

Candidato(a): Vera Rute Cabral da Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Vera Rute Cabral da Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Vera Rute Cabral da Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 316-03.2012.6.03.0001

Candidato(a): Wanque Oliveira dos Passos. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Wanque Oliveira dos Passos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Wanque Oliveira dos Passos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona****11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio****Sentenças****SENTENÇAS**

Processo n.º 313-18.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS

Município: Serra do Navio

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato EDIVALDO SOARES DOS SANTOS, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Serra do Navio, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório Conclusivo (fls. 35/36), concluindo pela inexistência de falhas ou irregularidades que comprometam a lisura da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 40-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorreita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato EDIVALDO SOARES DOS SANTOS apresentou toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 06/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifico sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, APROVO a prestação de contas de EDIVALDO SOARES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 318-40.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: ERIVALDO GOMES DE SOUZA

Município; Serra do Navio.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato ERIVALDO GOMES DE SOUZA, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Serra do Navio, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório Preliminar (fls.43/44), sugerindo que se diligenciasse ao candidato no sentido de apresentar o canhoto do recibo eleitoral nº 12111.06106.AP.000009.

Regularmente notificado (fl.49), o candidato atendeu tempestivamente a diligência e juntou o recibo reclamado (fl. 52).

O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo aduzindo que o candidato sanou a pendência e apontou a inexistência de falhas ou irregularidades que comprometam a lisura da prestação de contas (fl.54).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela remessa dos autos ao setor competente para elaboração do parecer técnico definitivo. (fl. 56-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorrita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

Insta acentuar que nos termos do art. 46 da Resolução em comento o exame da movimentação de recursos de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos em campanhas eleitorais compete ao cartório eleitoral, motivo pelo qual os pareceres técnicos preliminar e conclusivo de fls.43/44 e 54 não foram produzidos pelo setor de análise de contas do Tribunal Regional Eleitoral, como ocorre nas prestações de contas anuais de partidos por força da Resolução TSE 21.841/04.

In casu, observa-se que o candidato ERIVALDO GOMES DE SOUZA ao sanar a diligência que lhe foi requerida, findou por apresentar toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 06/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifiquei sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, APROVO a prestação de contas de ERIVALDO GOMES DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juiza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 301-04.2012.6.03.0011 Classe 25
Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012
Candidato: JOSÉ AYRES ANDRADE
Município: Pedra Branca do Amapari.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato JOSÉ AYRES ANDRADE, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório Conclusivo (fls. 35/36), concluindo pela inexistência de falhas ou irregularidades que comprometam a lisura da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 40-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorreita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato JOSÉ AYRES ANDRADE apresentou toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 05/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifiquei sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, **APROVO** a prestação de contas de JOSÉ AYRES ANDRADE, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juiza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 309-78.2012.6.03.0011 Classe 25
Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012
Candidato: JOSÉ ROBERTO DA SILVA JESUS
Município: Serra do Navio

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato JOSÉ ROBERTO DA SILVA JESUS, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Serra do Navio, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório Conclusivo (fls. 39/40) apontando a intempestividade da apresentação da primeira parcial das contas. Concluiu pela inexistência de falhas ou irregularidades que comprometam a lisura da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 43-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorreita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato JOSÉ ROBERTO DA SILVA JESUS apresentou toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 05/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifico sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376, à exceção da intempestividade na apresentação da 1ª parcial da prestação de contas, falha que foi sanada, embora extemporaneamente (fl. 41), e não compromete a lisura das contas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, **APROVO** a prestação de contas de JOSÉ ROBERTO DA SILVA JESUS, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juiza Eleitoral da 11ª Zona

Processo nº 252-22.2012.6.03 Classe 25
Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político
Partido: PT – Partido dos Trabalhadores
Exercício: 2011
Município: Serra do Navio- AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 12 de junho de 2012, portanto, fora do prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos à direção Estadual, Demonstrativo de transferências financeiras intrapartidárias efetuadas, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, demonstrativo de contribuições recebidas, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias efetuadas e recebidas, Relação de contas bancárias sem conta aberta.

Encaminhado para análise técnica da Seção de Análise de Contas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, este se manifestou (fl.31 e verso), na forma do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências, quais sejam:

Não abertura de conta bancária no exercício em análise; balanço patrimonial em desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com o plano de conta dos partidos políticos; incorreção na data aposta nas peças da prestação de contas; ausência de registro de recebimento de recursos financeiros e das receitas estimáveis em dinheiro, bem como das despesas de funcionamento e contabilidade; ausência da declaração de habilitação profissional DHP do contabilista e ausência dos livros diário e razão.

Notificado para sanar as irregularidades apontadas (fl. 34), o partido juntou documentos (fls. 40/58).

O Parecer técnico conclusivo demonstra que o partido sanou parcialmente as irregularidades detectadas. Concluiu pela desaprovação da prestação de contas (fl. 61 e verso).

Regularmente notificado a se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, o PT se manteve silente (fl. 69).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas partidária (fl.73)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 37 da supracitada norma, bem como o que o balanço deve conter, é que determina o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário:

II - origem e valor das contribuições e doações;

m - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A lei nº 12.034/2009 acrescentou à lei supra referida, no seu art. 37, o parágrafo §3º, o qual dispõe:

Art. 37. ...

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 05 (cinco) anos de sua apresentação.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, foi editada a Resolução TSE nº 21.841/04, que dispõe sobre a forma e a documentação necessária para a remessa e análise das prestações de contas.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, em Serra do Navio, apresentou sua prestação de contas fora do prazo legal, de maneira incompleta e com inconsistências, conforme os pareceres técnicos preliminar e conclusivo (fls. 31 e 61).

Mesmo tendo sanado parcialmente as irregularidades, persistiram máculas decorrentes da ausência de abertura da conta bancária que refletisse a movimentação financeira do exercício em análise; da ausência de parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal aprovando as contas; da ausência de registro com despesas de funcionamento e cartórias, ressaltando-se que as doações declaradas (fls. 53/55) não se referem ao exercício financeiro em comento e ausência de apresentação de livro diário, documentação imprescindível ao efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação de recursos e, conseqüentemente, à regularidade das contas.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação e analiticamente, as contas restam maculadas.

DESSA FORMA, constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, DESAPROVO as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT em Serra do Navio/AP, referente ao exercício de 2011 e determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37, §3º c/c art.28, IV da Res. TSE nº 21.841/04).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido PT, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal pelo prazo de 06 (seis) meses; informe-se ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da REs. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo nº 146-37.2012.6.03 Classe 25
Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político
Partido: PDT – Partido Democrático Trabalhista
Exercício: 2011
Município: Serra do Navio- AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 30 de abril de 2012, portanto, no prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Comprovante de inscrição e de situação cadastral da comissão municipal provisória do PR em Serra do Navio, Livro Razão, Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Declaração de Habilitação Profissional do CRC/AP emitida eletronicamente, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, demonstrativo de contribuições recebidas, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias efetuadas e recebidas, parecer da comissão executiva/ provisória, Relação de contas bancárias sem conta aberta, Termo de cessão de imóvel, Termo de doação de serviços contábeis e nota Explicativa das receitas estimáveis em dinheiro,

Encaminhado para análise técnica da Seção de Análise de Contas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, este se manifestou (às fls.44 e verso), na forma do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências, quais sejam:

Balanço patrimonial em desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com o plano de conta dos partidos políticos; ausência de registro das receitas estimadas no Demonstrativo de Receitas Despesas (fls. 08/09); não abertura de conta bancária no exercício em análise; ausência de assinatura da tesoureira do partido nos livros diário e Razão; os subscritores da prestação de contas não são os registrados na Justiça Eleitoral como competentes para subscrevê-la.

Notificado para sanar as irregularidades apontadas (fl. 52), o partido juntou documentos (fls. 56/62).

O Parecer técnico conclusivo demonstra que o partido sanou parcialmente as irregularidades detectadas. Concluiu pela desaprovação da prestação de contas (fl. 65 e verso).

Regularmente notificado a se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, o PDT se manteve silente (fl. 70).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas partidária (fl.75)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 37 da supracitada norma, bem como o que o balanço deve conter, é que determina o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A lei nº 12.034/2009 acrescentou à lei supra referida, no seu art. 37, o parágrafo §3º, o qual dispõe:

Art. 37. ...

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 05 (cinco) anos de sua apresentação.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, foi editada a Resolução TSE nº 21.841/04, que dispõe sobre a forma e a documentação necessária para a remessa e análise das prestações de contas.

O Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista, em Serra do Navio, apresentou sua prestação de contas no prazo legal, mas maneira incompleta e com inconsistências, conforme os pareceres técnicos preliminar e conclusivo (fls. 44 e 65). Mesmo tendo sanado parcialmente as irregularidades, persistiu a mácula da ausência de abertura da conta bancária e de transcrição do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis de encerramento do exercício financeiro no livro diário que impede o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da movimentação de recursos e, conseqüentemente, da regularidade das contas.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação e analiticamente, as contas restam maculadas.

DESSA FORMA, constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, DESAPROVO as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT em Serra do Navio/AP, referente ao exercício de 2011 e determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37, §3º c/c art.28, IV da Res. TSE nº 21.841/04).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido PDT, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal pelo prazo de 06 (seis) meses; informe-se ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da REs. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juíza Eleitoral da 11ª Zona

SENTENÇAS

Processo n.º 300-19.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: FRANCINALDO RODRIGUES DE MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato Francinaldo Rodrigues de Moraes, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o exame preliminar das contas (fls.86-87), sugerindo diligências ao candidato, para sanar irregularidades.

Regularmente notificado, (fl. 91), o candidato apresentou documentos (fls. 93-107).

Exarado relatório conclusivo (fls. 110/111), concluiu-se pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 115).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorrita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato Francinaldo Rodrigues de Moraes procedeu a todas as diligências sugeridas no exame técnico das contas, apresentou a documentação necessária ao seu exame, e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 30/10/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifiquei sua regularidade pois demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, **APROVO** a prestação de contas de FRANCINALDO RODRIGUES DE MORAES, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 298-49.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: MARIA DA PENHA FORTUNA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas da candidata Maria da Penha Fortuna, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o exame preliminar das contas (fls.37-38), sugerindo diligências à candidata, para sanar irregularidades.

Regularmente notificada, (fl. 42), a candidato apresentou documentos (fls. 44-47).

Exarado relatório conclusivo (fl. 49), concluiu-se pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas. (fl. 53).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorreita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que a candidata Maria da Penha Fortuna procedeu a todas as diligências sugeridas no exame técnico das contas, apresentou a documentação necessária ao seu exame, e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 26/10/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pela candidata verifico sua regularidade pois demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, APROVO a prestação de contas de MARIA DA PENHA FORTUNA, candidata ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 304-56.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: WILSON DE SOUSA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato Wilson de Sousa Filho, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o exame preliminar das contas (fls.27-28), sugerindo diligências ao candidato, para sanar irregularidades.

Regularmente notificado, (fl. 31), o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos (fls. 33-75).

Exarado relatório conclusivo (fls. 77-78), concluiu-se pela regularidade das contas, embora tenha persistido diligência pendente (item 6).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas. (fl. 82).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorreita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato Wilson de Sousa Filho procedeu a todas as diligências sugeridas no exame técnico das contas, apresentou a documentação necessária ao seu exame, e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 06/11/2012.

Embora tenha permanecido a inconsistência de não constar no termo de cessão de fl. 56/58 o valor estimável em dinheiro pelo qual a cessionária cedeu o bem ao candidato, tal detalhe não tem o condão de macular as contas, nem mesmo a título de ressalva, haja vista que o valor ficou regularmente registrado no Demonstrativo de recursos arrecadados (fl. 35) e Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 38-39).

Assim sendo, ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifiquei sua regularidade, pois demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, APROVO a prestação de contas de WILSON DE SOUSA FILHO, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 221-09.2012.6.03

Autos: Prestação de Contas Partidária Anual - Exercício 2011

Partido: Partido Social Cristão – PSC

Município: Serra do Navio

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de autos de prestação de contas da comissão municipal provisória de Serra do Navio do Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício de 2011.

Enviado ao setor de análises de contas partidárias do TRE/AP, foi emitido parecer técnico preliminar sugerindo diligências à agremiação municipal para sanar irregularidades (fls. 42 e verso).

Regularmente notificado (fl.45), o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 46).

Novamente enviado ao setor técnico, este se manteve nas irregularidades detectadas preliminarmente e sugeriu a desaprovação das contas (fl.47).

Notificado para se manifestar sobre o parecer conclusivo, o partido juntou a documentação de fls. 56-100.

Os autos retornaram para nova análise do setor técnico de contas e foi emitido o parecer técnico de fl. 103-verso, sugerindo a aprovação com ressalvas das contas, em face da intempestividade de sua protocolização.

Instado a se manifestar, Ministério Público Eleitoral pugnou no sentido da aprovação das contas com ressalvas (fl.112).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.096/95, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações políticas, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (art. 34, da Lei nº 9.096/95).

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O art. 14 da referida norma, por sua vez, determina aos partidos, no ato da prestação de contas anual, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

In casu, observa-se que o diretório municipal interessado sanou as pendências apontadas no parecer técnico preliminar e apresentou toda a documentação necessária à análise das contas.

Quanto à tempestividade da apresentação das contas, destaco o que dispõe da Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, caput:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

No mesmo sentido reza o art.3º, II da Resolução nº 21.841/2004:

“Art.3º. Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional:

...

II- prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

Nesse diapasão, o prazo não foi cumprido pela agremiação interessada, tendo protocolizado a peça de prestação de contas somente no dia 28 de maio de 2012. Todavia, o não cumprimento do prazo para prestar contas não tem o condão de per si, de causar-lhe mácula.

Quanto à análise das contas, não vislumbro irregularidades ou inconsistências que as comprometam. Todas as receitas e despesa e movimentações financeiras foram devidamente comprovadas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas previstas nos dispositivos legais antes enumerados, APROVO a prestação de contas anual – Exercício 2011 - da comissão municipal provisória do Partido Social Cristão – PSC, em Serra do Navio.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral

Processo n.º 155-22.2012.6.03

Autos: Prestação de Contas Partidária Anual - Exercício 2011

Partido: Partido Social Cristão - PSC

Município: Pedra Branca do Amapari.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas anual da comissão municipal provisória de Pedra Branca do Amapari do Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício de 2011.

Enviado ao setor de análises de contas partidárias do TRE/AP, foi emitido parecer técnico preliminar sugerindo diligências à agremiação municipal para sanar irregularidades (fls. 47-48).

Regularmente notificado (fl.53), o partido juntou a documentação e peças de fls. 58-91.

Novamente enviado ao setor técnico, este emitiu parecer conclusivo sugerindo a aprovação das contas com ressalvas em virtude da não abertura da conta bancária pelo partido no exercício em análise, bem como pela entrega intempestiva da prestação de contas (fls. 95 e verso).

Notificado para se manifestar sobre o parecer conclusivo, o partido se manteve silente (fl. 100).

O Ministério Público Eleitoral pugnou no sentido da aprovação das contas com ressalvas (fl.101-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.096/95, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações políticas, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (art. 34, da Lei nº 9.096/95).

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O art. 14 da referida norma, por sua vez, determina aos partidos, no ato da prestação de contas anual, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

In casu, observa-se que o diretório municipal interessado sanou as pendências apontadas no parecer técnico preliminar e apresentou toda a documentação necessária à análise das contas, exceto a abertura de conta bancária em tempo hábil, haja vista que a nota explicativa de fl.60, demonstra que a conta foi aberta apenas em 2012.

Quanto à intempestividade da apresentação das contas, destaco o que dispõe da Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, caput:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

No mesmo sentido reza o art.3º, II da Resolução nº 21.841/2004:

“Art.3º. Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional:

...

II- prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

Nesse diapasão, o prazo não foi cumprido pela agremiação interessada, tendo protocolizado a peça de prestação de contas somente no dia 04 de maio de 2012. Todavia, o não cumprimento do prazo para prestar contas não tem o condão de per si, de causar-lhe mácula.

Além da irregularidade que envolve a não abertura de conta bancária, quanto à análise das contas, não vislumbro máculas ou inconsistências que as comprometam. Todas as receitas, despesas e movimentações financeiras foram devidamente escrituradas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas previstas nos dispositivos legais, à exceção da conta bancária inexistente no exercício analisado, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas anual – Exercício 2011 - da comissão municipal provisória do Partido Social Cristão – PSC, em Pedra Branca do Amapari.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral

Processo n.º 222-72.2012.6.03

Autos: Prestação de Contas Partidária Anual - Exercício 2011

Partido: Partido Trabalhista Nacional - PTN

Município: Pedra Branca do Amapari.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas anual da comissão municipal provisória de Pedra Branca do Amapari, do Partido Trabalhista Nacional - PTN, referente ao exercício 2011.

Enviado ao setor de análise de contas partidárias do TRE/AP, foi emitido parecer técnico preliminar sugerindo diligências à agremiação municipal para sanar irregularidades (fl.41 e verso).

Regularmente notificado (fl.47), o partido deixou transcorrer in albis o prazo para atender às diligências (fl.48)

Novamente enviado ao setor técnico, este manteve o parecer preliminar sugerindo a desaprovação das contas em virtude da persistência das irregularidades.

Notificado para se manifestar sobre o parecer conclusivo (fl. 54), o partido juntou as peças e documentação de fls. 56-85.

Em manifestação, o MPE pugnou pela remessa dos autos ao setor técnico competente a fim de analisar a documentação juntada aos autos, o que foi deferido em despacho de fl. 89.

Emitido parecer técnico conclusivo, à fl. 92-verso, foi sugerida a aprovação com ressalvas das contas em virtude da não abertura da conta bancária no exercício em análise e da apresentação intempestiva.

Notificado para se manifestar sobre o parecer que sugeriu a aprovação com ressalvas, (fl. 98), o partido se manteve silente (fl.100)

Emitido parecer pelo Ministério Público Eleitoral pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer conclusivo (fl.102).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.096/95, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações políticas, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (art. 34, da Lei nº 9.096/95).

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O art. 14 da referida norma, por sua vez, determina aos partidos, no ato da prestação de contas anual, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

In casu, observa-se que o diretório municipal interessado sanou as pendências apontadas no parecer técnico preliminar e apresentou toda a documentação necessária à análise das contas, exceto a abertura de conta bancária.

Quanto à intempestividade da apresentação das contas, destaco o que dispõe da Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, caput:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

No mesmo sentido reza o art.3º, II da Resolução nº 21.841/2004:

“Art.3º. Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional:

...

II- prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

Nesse diapasão, o prazo não foi cumprido pela agremiação interessada, tendo protocolizado a peça de prestação de contas somente no dia 28 de Maio de 2012. Todavia, o não cumprimento do prazo para prestar contas não tem o condão de per si, de causar-lhe mácula.

Além da irregularidade que envolve a não abertura de conta bancária, quanto à análise das contas, não vislumbro máculas ou inconsistências que as comprometam. Todas as receitas, despesas e movimentações financeiras foram devidamente escrituradas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas previstas nos dispositivos legais, à exceção da conta bancária inexistente no exercício analisado, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas anual – Exercício 2011 - da comissão municipal provisória do Partido Trabalhista Nacional – PTN, em Pedra Branca do Amapari.

Determino ao Cartório Eleitoral que officie ao PTN em Pedra Branca do Amapari para que providencie a abertura da conta bancária, se ainda não o fez, conforme determina o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04, sob pena de desaprovação das prestações de contas anuais dos exercícios subseqüentes.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral

Processo n.º 232-23.2012.6.03**Autos: Prestação de Contas Partidária Anual - Exercício 2011****Partido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB****Município: Pedra Branca do Amapari.****S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas anual da comissão municipal provisória de Pedra Branca do Amapari, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, referente ao exercício de 2011.

Enviado ao setor de análises de contas partidárias do TRE/AP, foi emitido parecer técnico preliminar sugerindo diligências à agremiação municipal para sanar irregularidades (fls. 65 e verso).

Regularmente notificado (fl.71), o partido juntou a documentação e peças de fls. 75-81.

Novamente enviado ao setor técnico, este emitiu parecer conclusivo sugerindo a aprovação das contas com ressalvas em virtude da não abertura da conta bancária pelo partido no exercício em análise, bem como pela entrega intempestiva da prestação de contas (fls. 84 e verso).

Notificado para se manifestar sobre o parecer conclusivo (fl. 89), o partido juntou a manifestação à fl. 93, noticiando providências no sentido da abertura da conta bancária de modo a sanar a irregularidade nas prestações subseqüentes.

Emitido parecer pelo Ministério Público Eleitoral pugnando pela intimação do partido para comprovar a abertura da conta bancária (fl. 98).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.096/95, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações políticas, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (art. 34, da Lei nº 9.096/95).

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O art. 14 da referida norma, por sua vez, determina aos partidos, no ato da prestação de contas anual, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

In casu, observa-se que o diretório municipal interessado sanou as pendências apontadas no parecer técnico preliminar e apresentou toda a documentação necessária à análise das contas, exceto a abertura de conta bancária, haja vista que a manifestação de fl. 93 demonstra que, de fato, a conta não foi aberta.

Nesse diapasão, a intimação do partido nesse estágio do processo para apresentar o comprovante da abertura de conta bancária restaria inócua à presente prestação de contas, haja vista que a diligência não sanaria a irregularidade.

Quanto à intempestividade da apresentação das contas, destaco o que dispõe da Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, caput:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

No mesmo sentido reza o art.3º, II da Resolução nº 21.841/2004:

“Art.3º. Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional:

...

II- prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

Nesse diapasão, o prazo não foi cumprido pela agremiação interessada, tendo protocolizado a peça de prestação de contas somente no dia 05 de Junho de 2012. Todavia, o não cumprimento do prazo para prestar contas não tem o condão de per si, de causar-lhe mácula.

Além da irregularidade que envolve a não abertura de conta bancária, quanto à análise das contas, não vislumbro máculas ou inconsistências que as comprometam. Todas as receitas, despesas e movimentações financeiras foram devidamente escrituradas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas previstas nos dispositivos legais, à exceção da conta bancária inexistente no exercício analisado, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas anual – Exercício 2011 - da comissão municipal provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em Pedra Branca do Amapari.

Determino ao Cartório Eleitoral que oficie ao PMDB em Pedra Branca do Amapari para que providencie a abertura da conta bancária, se ainda não o fez, conforme determina o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04, sob pena de desaprovação das prestações de contas dos exercícios subseqüentes.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral

Notificações

NOTIFICAÇÃO Nº 224/2012

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 224/2012.

Autos Representação Eleitoral
Processo nº 333-09.2012.6.03.0011 – Classe 42
Protocolo: 20.619/2012
Representante: Elson Belo Lobato.
Advogado (s): Dr. MAURICIO BRAGA DE NÓVOA – OAB/AP 878

Ficam **NOTIFICADOS** a partir da publicação desta, o representante Elson Belo Lobato, na pessoa de seu advogado, Dr. Mauricio Braga de Nóvoa OAB/AP 878, do despacho exarado nos autos da petição inicial acima especificada, determinando a emenda da inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

DESPACHO: Registre-se e Autue-se. Inclua-se na classe processual Representação (Resolução 23.367/11). Tendo em vista que a representação é instruída com imagem, constato que não foi observado pelo requerente o disposto no art. 23, § 1º da Resolução 23.367/11. Portanto, concedo o prazo de 72 horas para o representante juntar cinco cópias da mídia apresentada como prova, emendando assim a inicial. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se.

Serra do Navio-AP, 26 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral